



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.000053/2004-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3801-003.995 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DRF em Governador Valadares - DRF/GVS
Interessado BEN SABBAGH BROS. LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA

Constatada a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares — DRF/GVS contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.126, de 19 de maio de 2009, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade, omissão ou contradição.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

SIMPLES. Atividade vedada. Medida Provisória que revoga a vedação a partir de sua promulgação. Como a MP 2158/01 alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e deu outras providências, corno a revogação da capitulação legal posterior, deve ser improvido o recurso.

Votação Unânime.

Recurso Voluntário Negado.

Aduz a Embargante que o julgado incorreu em obscuridade no voto, a divergência entre a ementa do acórdão e a fundamentação do voto. Neste ponto, transcreve-se a sua manifestação:

6. O ilustre Senhor Relator, o Senhor Alex Oliveira Rodrigues de Lima, ao fundamentar o seu o voto, entendeu que, com a edição da MP 2158/01, houve a revogação do dispositivo legal que vedava a atividade de importação para a inclusão no Simples Federal, e, por isso, o recurso deveria ser provido. Entretanto, na ementa do acórdão 3801-00.126, consta recurso voluntário negado.

7. Diante do exposto, tendo em vista a obscuridade no voto, a divergência entre a ementa do acórdão e a fundamentação do voto, encaminha —se, com base na competência a mim atribuída pelo inciso I, artigo 3º da Ordem de Serviço DRF/GVS no 02 de julho de 2007, os autos remetidos ao órgão julgador, para que este possa se manifestar.

Anote-se que a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento declinou a competência para a Turma que proferiu o acórdão embargado, conforme Acórdão 1103000879 de 12/06/2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pelos presentes embargos de declaração, conforme despacho do Presidente dessa Turma de Julgamento, com fulcro no art. 65, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, às fls. 127/128, razão pela qual foram admitidos, passo a sua apreciação.

Conforme assentado, a embargante entende que o aludido acórdão apresenta obscuridade no voto, divergência entre a ementa do acórdão e a fundamentação do voto.

De fato, constata-se a sua procedência do alegado, visto que o voto do Relator foi conduzido no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, porém a ementa consignou que este fora negado por unanimidade de votos.

O voto condutor do Acórdão embargado, assim dispôs:

Como a MP 2158/01 alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e deu outras providencias, como a revogação da capitulação legal, deve ser provido o recurso.

Ou seja, a decisão da Turma foi no sentido de que a MP 2158/01, que revogou o dispositivo que vedava o ingresso no SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerciam atividade de importação, deveria ser aplicada no caso em tela, em respeito ao princípio da retroatividade benigna contido no Código Tributário Nacional - CTN, com o conseqüente cancelamento do ATO DECLARATÓRIO n.º 38.922, de 09/01/1999, da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares (MG), que tinha por fundamento a condição impeditiva posteriormente revogada.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento aos presentes embargos, para:

Substituir a ementa do acórdão nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

SIMPLES. Atividade vedada. Medida Provisória que revoga a vedação a partir de sua promulgação. Como a MP 2158/01 alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, para os Programas de Integração Social e de

Processo nº 10630.000053/2004-08
Acórdão n.º 3801-003.995

S3-TE01
Fl. 123

Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e deu outras providências, corno a revogação da capitulação legal posterior, deve ser provido o recurso.

Votação Unânime.

Recurso Voluntário Provido.

Substituir o texto do acórdão nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso”

Substituir o penúltimo parágrafo do voto pelo seguinte texto:

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges